



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: ..... em.....de.....de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR.....em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÔ.....em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO.....em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS
- Ao Sr. ....em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ....em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ....em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ....em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de .....

*Subscrito*  
*29.06.99*  
*46*

# SINOPSE

PROJETO Nº .....de.....de.....de 19....

EMENTA: .....

.....

.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em .....de.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....

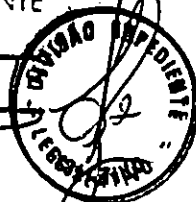
05/99



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM

PRESIDENTE



OFÍCIO Nº 2902/99

Fortaleza, 02 de junho de 1999

Senhor Presidente,

Honra-me dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de remeter-lhe, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto que dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A partir da edição da Emenda Constitucional nº. 19/98, ficou determinado na Constituição Federal (art. 39, § 4º.), que os membros desta Corte de Contas seriam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Na mesma Emenda, estabeleceu-se o critério para a fixação do subsídio, qual seja, a de que referida remuneração não pode exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (nova redação do inciso XI do art. 37 da CF/88)

Atento a essa nova realidade da administração pública, e com base o disposto no Art. 79, § 3º da Constituição do Estado do Ceará/88, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará a exemplo do Tribunal de Justiça que encaminhou a essa Augusta Casa a mensagem de nº 05, de 01.06.99, fixa em R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) os subsídios dos Conselheiros desta Egrégia Corte.

Em virtude da aposentadoria dos ocupantes dos cargos efetivos de Secretário e Subsecretário deste Tribunal de Contas, houve a necessidade de suprir a carência dos mesmos através da criação dos cargos em Comissão de Secretário, simbologia DNS - 1 e de Subsecretário, simbologia DNS - 2.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

Conselheiro Artur Silva Filho  
Presidente

Excelentíssimo Senhor

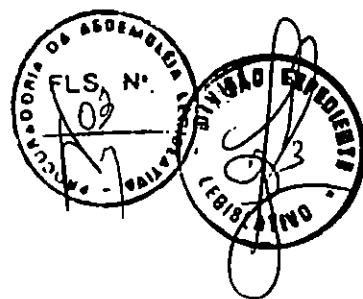
Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**Art. 1º** - A remuneração dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará será constituída de um subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O subsídio constitui a forma exclusiva de remuneração dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 2º** - Para fins do artigo anterior, os subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica fixado em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) .

**Art. 3º** - Ficam criados, no Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios, dois cargos em Comissão, um de Secretário, simbologia DNS-1 e um de Subsecretário, simbologia DNS-2

I- Secretário do Tribunal de Contas dos Municípios, símbolo DNS-1- Vencimento R\$ 189,09 (cento e oitenta e nove reais e nove centavos) e Representação R\$ 1.890,88 (um mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos)

II- Subsecretário do Tribunal de Contas dos Municípios, símbolo DNS-2 - Vencimento R\$ 126,85 (cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) e Representação R\$ 1.268,47 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

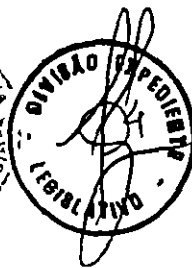
Parágrafo Único - Os atuais cargos efetivos de Secretário e Subsecretário serão extintos quando vagarem.

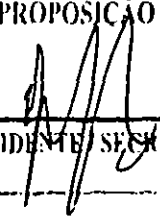
**Art. 4º** - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Tribunal de Contas dos Municípios, dos seus membros, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 5º** - A remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e os subsídios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, ficando os beneficiários da Resolução 03/96, de 23 de dezembro de 1996, liberados de qualquer restituição das quantias recebidas.

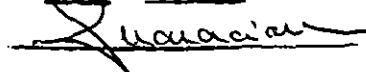
**Art. 6º** - O ordenador de despesas responderá pessoalmente, por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



|                                                                           |                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ                                 |                                                                                                                 |
| 25ª LEGISLATURA / <u>1</u> ª SESSÃO LEGISLATIVA                           |                                                                                                                 |
| LIDO NO EXPEDIENTE DA <u>55</u> ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA                  |                                                                                                                 |
| <b>DESPACHO</b>                                                           |                                                                                                                 |
| <input checked="" type="checkbox"/> PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA      |                                                                                                                 |
| <input type="checkbox"/> INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM <u>1</u> / <u>1</u> |                                                                                                                 |
| <input type="checkbox"/> ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA          |                                                                                                                 |
| <input type="checkbox"/> ENCAMINHE-SE À COMISSÃO                          |                                                                                                                 |
| <input type="checkbox"/> ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO              |                                                                                                                 |
| Em, <u>10</u> / <u>6</u> / <u>99</u>                                      | <br>PRESIDENTE / SECRETÁRIO |

PUBLICADO  
Em 10 de 6 de 1999



De acordo com o art. 183

Requer encaminhe-se  
à Justiça, S. Pub e  
Presidência

Em 10 / 6 / 99

PRESIDENTE

  
ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA  
PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
10/06/99

## **PARECER Nº L0150/99**

### **I**

O Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará submete, através da Mensagem nº 01/99-TCMs, projeto de lei ordinária, objetivando fixar a contraprestação dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará na forma de subsídios, considerando que a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ao conferir, por seu art. 5º, novo conteúdo ao art. 39 da Constituição Federal, acresceu a este quarto parágrafo, no qual fica estabelecido que ***"o membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória..."***

2. O Excelentíssimo Sr. Presidente da egrégia Corte de Contas Municipais destaca que atento à nova realidade da administração pública, *"e como base no disposto no art. 79, § 3º da Constituição do Estado do Ceará/89, o Tribunal de Contas do Estado a exemplo do Tribunal de Justiça que encaminhou a essa Augusta Casa a Mensagem de nº 05, de 01 de junho de 1999, fixa em R\$ 10.800 (dez mil e oitocentos reais) os subsídios dos Conselheiros desta Egrégia Corte"*.

### **II**

AV



3. Por início, ressalte-se que o Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com a apresentação do projeto em exame, está a exercitar a competência **implícita** que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 81 da Constituição do Estado do Ceará de 1989, segundo o qual é garantido ao Tribunal de Contas dos Municípios autonomia administrativa e financeira.

4. Em outras palavras, a competência de iniciar o processo legislativo em referência advém da autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Contas dos Municípios, prevista no mencionado parágrafo único do art. 81 da Carta Estadual, a lhe ensejar poder para provocar a atividade legisladora em matérias administrativo-financeiras, a exemplo da constante do projeto em foco.

5. Frise-se que a Carta Federal, em seu art. 73, ao se referir à Corte de Contas Federal, determina que à mesma aplicam-se, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 do Texto Maior, que, por sua vez, traça regras de autonomia administrativa, financeira e funcional ao Poder Judiciário.

6. Assim sendo, e em outras palavras, naquilo em que não sejam exclusivas ao Poder Judiciário, a exemplo da competência para a criação de varas, os comandos do citado art. 96 da Carta Federal aplicam-se, com as devidas adaptações, ao Tribunal de Contas da União, como reflexo, ou exigência, da necessária autonomia para o exercício livre de suas relevantes funções fiscalizadoras. Entre essas regras, o preceito que assevera a competência para iniciar o processo legislativo atinente à fixação da contraprestação de seus membros.

7. E a mesma autonomia assegurada ao Tribunal de Contas da União, estende-se aos Tribunais de Contas estaduais e aos Tribunais ou Conselhos de Contas Municipais, em face da realidade doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual as Cartas Estaduais, que organizam aquelas Cortes, devem harmonia aos

2

preceptivos ( = ***princípios constitucionais estabelecidos***) do Texto Federal.

8. Dessarte, a competência que possui o Tribunal de Contas da União, também a têm, de forma expressa ou implícita, os Tribunais de Contas Estaduais e os Tribunais ou Conselhos de Contas Municipais.

9. **Portanto, cristalina a competência do Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para instaurar o processo legislativo em foco.**

10. Em outra vertente, examinemos agora o mérito da proposição.

11. Não há dúvidas quanto à modificação da contraprestação dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios para a forma de subsídio, em parcela única, tendo em vista que o art. 79, § 3º, da Constituição estadual, assegura aos Conselheiros daquela Corte os mesmos "*vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça*"; entendendo-se agora, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, a garantia dos mesmos subsídios.

12. A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ao conferir, por seu art. 5º, novo conteúdo ao art. 39 da Constituição Federal, acresceu o quarto parágrafo a este preceito constitucional, estabelecendo que "***o membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.***" Inclua-se alcançados, necessariamente e de forma implícita, os membros dos órgãos autônomos, a exemplo das Cortes de Contas.

AN



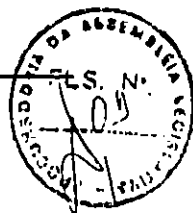
13. Por sua vez, os igualmente mencionados incisos X e XI do art. 37 da Carta Federal, prescrevem, com a redação imposta pela Emenda Constitucional nº 19/98, que:

**"Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos E O SUBSÍDIO DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada e revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

**Art. 37, XI - a remuneração E O SUBSÍDIO DOS OCUPANTES DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, DOS ESTADOS, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, NÃO PODERÃO EXCEDER O SUBSÍDIO MENSAL, EM ESPÉCIE, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."**  
(caixa alta e grifos nossos)

14. Observa-se, portanto, dos dispositivos transcritos, que a fixação da parcela única representativa da contraprestação dos membros dos Tribunais de Contas (= *subsídio*) encontra-se intimamente vinculada ao estabelecimento do subsídio mensal dos Ministros do colendo Supremo Tribunal Federal. Somente a definição do subsídio dos Ministros da maior Corte judiciária nacional, ensejará a realização do correto cálculo definidor do subsídio dos membros e auditores das Cortes de fiscalização, desde que, na forma do citado inciso XI do art. 37 da Carta Nacional, **o subsídio** de qualquer membro dos Poderes **e dos órgãos autônomos** - *a exemplo dos Tribunais e Conselhos de Contas* -, não poderá exceder o dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, salvo os subsídios dos magistrados, que não poderão

27



exceder a 95% do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores.

15. Sucede que o subsídio mensal dos Ministros do colendo Supremo Tribunal Federal ainda não foi definido, sendo certa a inoccorrência, até a presente data, da promulgação de lei ordinária para tanto, cujo projeto deverá ser da iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, consoante determina o inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98.

16. Todavia, após realizarmos uma nova análise da situação funcional das categorias obrigadas, por força da Emenda Constitucional nº 19/98, a perceberem contraprestação na forma de subsídios, passamos a considerar que, se por um lado, enquanto não for possível conhecer o valor nominal do subsídio dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, não será viável estabelecer, segundo a fórmula definida pela Carta Federal, o valor nominal dos subsídios mensais dos componentes das Cortes de Contas, por outro, passamos a ter que a estas categorias não podem, pela omissão legislativa federal – *na hipótese, pela omissão dos Presidentes da República, da Câmara, do Senado e do STF* – deixar de ver aplicada a prerrogativa constitucional da autonomia administrativa e financeira das Cortes de Fiscalização (*ver arts. 73 e 75, CF/88*).

17. Vale dizer, se até determinado momento pretérito podia-se razoavelmente argumentar pela inviabilidade constitucional da definição de contraprestações na forma de subsídio, tendo em vista a inexistência de norma legal a estabelecer o subsídio dos Ministros do STF – *sem que esta omissão ensejasse ofensa a qualquer princípio ou norma constitucional referente aos agentes políticos e ao Poder Judiciário* –, não se pode negar que já transcorreu longo prazo para que fosse definido o subsídio dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, configurando-se a ausência de lei federal para tanto, no presente momento, uma

44

omissão inconstitucional, por deixar de implementar um comando do Constituinte reformador.

18. Demais, não é juridicamente adequado permitir que uma omissão inconstitucional iniba a produção de efeitos de dispositivos constitucionais de igual relevância daquele que estabelece a figura dos subsídios. Ou seja, não se pode juridicamente permitir que a omissão legislativa federal, que já não se apresenta mais razoável, agrida o princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira das Cortes de Contas, inibindo-as indefinidamente de propor a modificação do valor da contraprestação de seus componentes.

19. A exegese constitucional exige que sejam interpretados e aplicados os preceitos constitucionais, de tal forma que o comando de um não iniba o de outro. Urge sempre a unidade da Constituição, e a máxima efetividade de seus preceptivos.

20. Assim sendo, para a solução do problema criado pela nada razoável demora de mais de um ano em estabelecer o valor do subsídio dos Ministros do STF, parece-nos, a partir deste momento – *ou seja, depois de tão longa omissão* –, viável a todos os Poderes e órgãos autônomos proporem a fixação da contraprestação de seus agentes já na forma de subsídio, especialmente para os que sejam obrigados a perceber nesta composição, pois, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não se pode, para estes, estabelecer as respectivas contraprestações em outro modo que não o de subsídios.

21. Todavia, malgrado tenha-se tornado possível fixar subsídios para as Cortes de Contas – *segundo passamos a compreender, face a longa omissão legislativa federal* –, também temos como inegável que, para tanto, urge a condição segundo a qual, quando estabelecido o valor nominal do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, deverão ser efetivados ajustes legais, para reduzir – *se for o caso* – os valores dos subsídios estabelecidos pela lei em que venha a ser transformado o projeto

47

em estudo, aos parâmetros e limites determinados pelo art. 37, XI, e 73, § 3º, c/c art. 75, da Carta Federal, sendo por demais própria a inserção de artigo no projeto em estudo, deixando expressa esta realidade implícita.

22. Porém, em outra vertente, devemos enfatizar que a proposição colide com os contornos constitucionais federais, ao buscar estabelecer teto remuneratório próprio para os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – *na realidade, um sub-teto* -, que seria o subsídio dos Conselheiros.

23. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não possibilita o estabelecimento de limites máximos de remunerações diferenciados para as entidades da Federação e seus Poderes, mas fixa um único teto remuneratório para os servidores de todos os Poderes das unidades federativas, quando estabelece que:

**"A REMUNERAÇÃO E O SUBSÍDIO DOS OCUPANTES DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, dos membros de qualquer dos poderes da União, DOS ESTADOS, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, NÃO PODERÃO EXCEDER O SUBSÍDIO MENSAL, EM ESPÉCIE, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."**  
(caixa alta e grifos nossos)

24. Dessarte, o teto remuneratório dos servidores do TCMs não poderá ser o subsídio dos seus Conselheiros – *como almeja a proposta legislativa* -, pois a Carta Federal já lhes garante um maior e único limite **sob a forma de subsídio**, que consiste no subsídio dos Ministros do egrégio STF, quando este valor vier a ser definido.



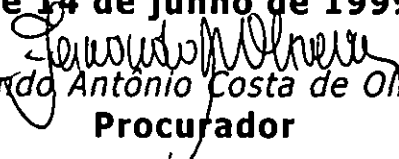
25. É certo que, como mesmo administrativamente decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, enquanto não for definido o subsídio dos Ministros do STF, permanecem aplicáveis os tetos anteriores. Porém, a proposta em estudo está fixando um sub-teto para ser aplicado mesmo quando estabelecido o subsídio dos Ministros do STF; e isto a Constituição Federal não permite.

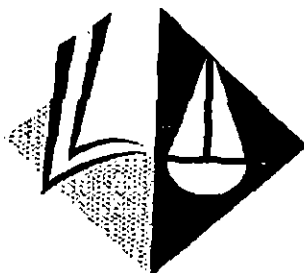
### III

26. Em face do exposto, a proposição apresenta-se juridicamente admissível, **salvo o seu art. 4º, que colide com a Carta Constitucional Federal.**

27. É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 14 de junho de 1999.**

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
**Procurador**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 02/93 LEM

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO  
Alcides Amorim  
Comissão de Justiça, em 18 de Junho de 1999  
Presidente

**PARECER**

Parar Favor

- 1. = 22-06-99

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 24 DE Junho DE 1999

Alcides Amorim  
PRESIDENTE

**ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA**  
Comissão de Justiça, em 24 de Junho de 1999

Alcides Amorim  
Presidente

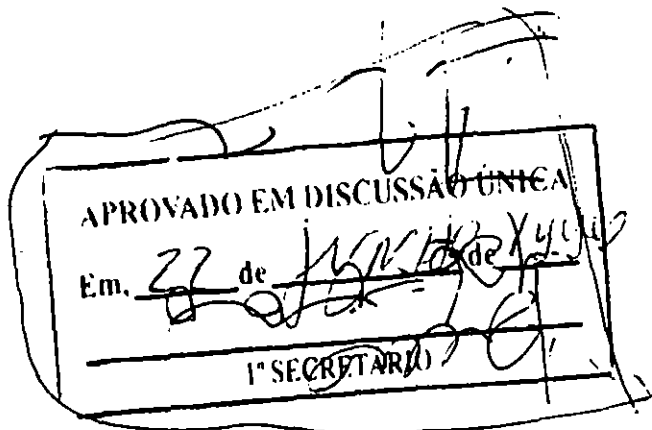


REQUEIMENTO 1546 / 1999  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.



Em 22/6 Rec. Por:

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ.



REQUER URGÊNCIA PARA OS  
PROJETOS DE LEI QUE  
ACOMPANHAM AS MENAGENS 01/99  
DO TCM, 01/99 DO TCE e 05/99 DO TJ.

Os Ideres partidários abaixo assinados e na forma Regimental, requerem após  
ouvido o plenário, Regime de Urgência ( Arts. 279 e 280) para os Projetos de Lei que  
acompanham as Mensagens 01/99 TCE, 01/99 do TCM e 05/99 do TJ, que dispõem sobre  
os subsídios dos membros do Tribunal de Consta do Estado, do Município e Tribunal de  
Justiça.

SALA DAS SESSÕES, DA ASSEMBLÉIA LAGEISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ EM 22 DE JUNHO DE 1999.

LÍDER DO GOVERNO

LÍDER DO PPS

LÍDER DO PSDB

LÍDER DO

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Gabinete do Dep. Pedro Uchoa**

Emenda nº. ~~2~~ 1

Ao art. 5º do Projeto de Lei, que acompanha o Ofício nº. 2902/99 do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, dê-se a seguinte redação:

**“Art. 5º - A remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios e os subsídios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, ficando ratificada a eficácia, para todos os efeitos legais, a contar de sua publicação, da Resolução nº. 03/96, baixada pelo Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.”**

### **JUSTIFICATIVA**

A redação originária é esta:

**“Art. 5º - A remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios e os subsídios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, ficando os beneficiários da Resolução nº. 03/96, de 23 de dezembro de 1996, liberados de qualquer restituição das quantias já recebidas.”**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Gabinete do Dep. Pedro Uchoa**

A presente Emenda visa tão-somente, corrigir a atecnia que se constata na redação original do citado art. 5º do Projeto de Lei de que se cuida.

Ora, na parte final do artigo – a partir de “*ficando os beneficiários da Resolução nº. 03/96, de 23 de dezembro de 1996, liberados de qualquer restituição das quantias já recebidas*” – busca-se convalidar a Resolução 03/96, que foi baixada, quando a norma só poderia ser editada por Lei.

Essa é a questão e a Emenda busca ratificar a validade da referida Resolução, e ensejar-lhe a eficácia de que carece.

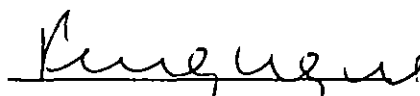
É preciso que isto fique bem claro no texto.

Ademais, à prevalecer a expressão “*liberados de qualquer restituição das quantias já recebidas*”, do texto originário, restaria configurada, de forma expressa, uma prévia determinação do reembolso da vantagem de quem a auferiu, constante do ato emanado pelo Tribunal que o emitiu.

Assim, a proposta ora feita operacionaliza a ratificação e dá a eficácia à Resolução pertinente, para todos os efeitos legais.

É a proposta.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de junho de 1999.



**DEP. PEDRO UCHOA**  
PSC

C

Emenda n.º 2

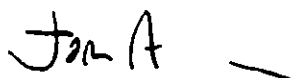
Ao Projeto de Lei n.º \_\_\_\_\_ /99, que *Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.*

**" Suprime a expressão que indica".**

No artigo 5º suprima-se a expressão *"ficando os beneficiários da resolução 03/96, de 23 de dezembro de 1996, liberados de qualquer restituição das quantias recebidas"*

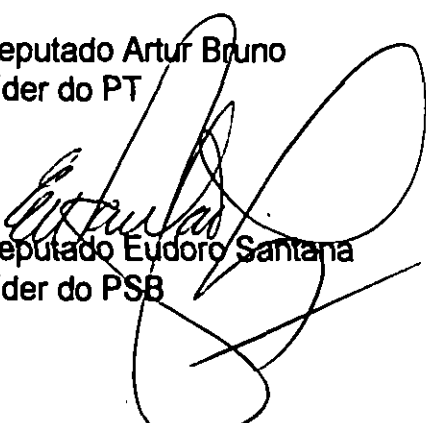
Sala das sessões, 24 de junho de 1999

Deputado Chico Lopes  
Líder do PCdoB

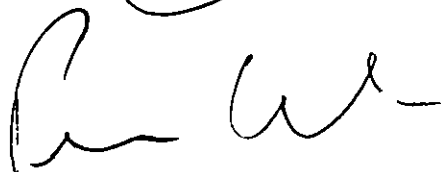
  
Deputado João Alfredo  
PT

Deputado Artur Bruno  
Líder do PT

Deputado Acilon Gonçalves  
Líder do PDT

  
Deputado Eudoro Santana  
Líder do PSB

Deputado Ilário Marques  
PT

  
Pedro Uchôa

---

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: [epovo@al.ce.gov.br](mailto:epovo@al.ce.gov.br) - <http://www.al.ce.gov.br>

---

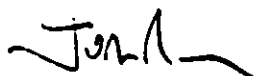
EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

**Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem 001/99  
do Tribunal de Contas dos Municípios**

Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 001/99  
do Tribunal de Contas dos Municípios passa a ter a seguinte redação:

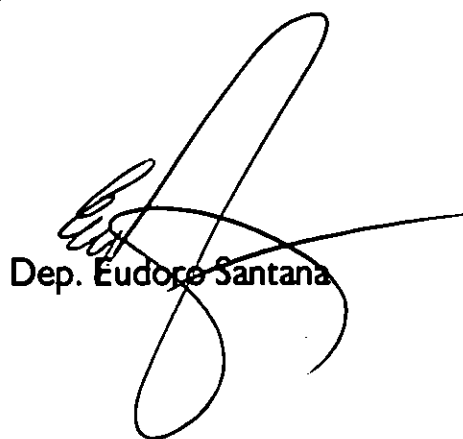
**“Art. 2º Para os fins do artigo anterior , os subsídios dos  
Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do  
Estado do Ceará fica fixado em R\$9.720,00**

Sala das Comissões em 24 de Junho de 1999



Dep. João Alfredo

Dep. Pedro Uchôa



Dep. Eudora Santana

**Justificativa**

A presente emenda visa adequar os valores a serem percebidos pelos membros do Tribunal de Contas dos Municípios, a partir dos valores percebidos pelos membros do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão em Sessão administrativa daquela corte

## EMENDA MODIFICATIVA

Artigo único. Os Valores constantes dos incisos do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº. 01/99 do Tribunal de Contas dos Municípios passam a ser os seguintes:

Inciso I – R\$ 9.720,00

Inciso II – R\$ 8.748,00

Inciso III R\$ 7.837,20

Inciso IV R\$ 7.053,50

Inciso V R\$ 6.348,20

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de Junho de 1999.

Deputado Pedro Uchoa



**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE  
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Mensagem nº 01/99 - Tribunal de Contas do Município - Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas do Município e dá outras providências. Foram apresentadas três emendas.

**ELATOR:** Francisco Aguiar

**PARECER:** Favorável ao projeto e  
aprovando as 3 emendas

Fortaleza, 29 de Junho de 1999

[Assinatura]  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorável / Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 29 de Junho de 1999

[Assinatura]  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



## PARECER

Designado pelo senhor Presidente das Comissões conjuntas de Serviço Público e Orçamento e Finanças para relatar o Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 01/99 do Tribunal de Contas dos Municípios, que dispõe sobre a fixação de subsídios para os membros daquele Órgão, e após análise, achei justa a pretensão dos Conselheiros e opino favoravelmente a aprovação da matéria com acréscimo, no último artigo, da expressão: ...salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de junho de 1999.

Apensa ao projeto encontram-se três emendas, que modifica a essência do projeto, inclusive com redução da tabela vencimental, não se enquadrando, portanto, dentro do pretendido com os anseios da categoria. Sou, portanto, de parecer contrário às Emendas 01, 02 e 03.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1999.

Deputado Francisco Aguiar  
Relator



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em, 29 de Junho de 1999  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 29 de Junho de 1999  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ Nº 01/99**

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 29 de JUNHO de 1999

1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** A remuneração dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará será constituída de um subsídio fixado em parcela única, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O subsídio constitui a forma exclusiva de remuneração dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 2º.** Para fins do artigo anterior, os subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica fixado em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

**Art. 3º** Ficam criados, no Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios, dois cargos em Comissão: um de Secretário, simbologia DNS - 1 e um de Subsecretário, simbologia DNS - 2.

**I -** Secretário do Tribunal de Contas dos Municípios, símbolo DNS - 1 - Vencimento R\$ 189,09 (cento e oitenta e nove reais e nove centavos) e Representação R\$ 1.890,88 (um mil oitocentos noventa reais e oitenta e oito centavos).

**II -** Subsecretário do Tribunal de Contas dos Municípios, símbolo DNS - 2 - Vencimento R\$ 126,85 (cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) e Representação R\$ 1.268,47 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

**Parágrafo único.** Os atuais cargos efetivos de Secretário e Subsecretário serão extintos quando vagarem.

**Art. 4º.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Tribunal de Contas dos Municípios, dos seus membros, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 5º.** A remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e os subsídios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em Lei específica, ficando os beneficiários da Resolução Nº 03/96, de 23 de dezembro de 1996, liberados de qualquer restituição das quantias recebidas.



Art. 6º. O ordenador de despesas responderá pessoalmente, por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de junho de 1999.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 29 de junho de 1999.



PRESIDENTE

RELATOR

Lei nº12.920, de 30 de junho de 1999.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

## AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E SEIS

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** A remuneração dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará será constituída de um subsídio fixado em parcela única, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O subsídio constitui a forma exclusiva de remuneração dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 2º.** Para fins do artigo anterior, os subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica fixado em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

**Art. 3º** Ficam criados, no Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios, dois cargos em Comissão: um de Secretário, simbologia DNS - 1 e um de Subsecretário, simbologia DNS - 2.

**I** - Secretário do Tribunal de Contas dos Municípios, símbolo DNS - 1 - Vencimento R\$ 189,09 (cento e oitenta e nove reais e nove centavos) e Representação R\$ 1.890,88 (um mil oitocentos noventa reais e oitenta e oito centavos).

**II** - Subsecretário do Tribunal de Contas dos Municípios, símbolo DNS - 2 - Vencimento R\$ 126,85 (cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) e Representação R\$ 1.268,47 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

**Parágrafo único.** Os atuais cargos efetivos de Secretário e Subsecretário serão extintos quando vagarem.

**Art. 4º.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Tribunal de Contas dos Municípios, dos seus membros, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 5º.** A remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e os subsídios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em Lei específica, ficando os beneficiários da Resolução Nº 03/96, de 23 de dezembro de 1996, liberados de qualquer restituição das quantias recebidas.

**Art. 6º.** O ordenador de despesas responderá pessoalmente, por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de junho de 1999.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 29 de junho de 1999.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. WELINGTON LANDIM  
PRESIDENTE  
DEP. VASQUES LANDIM  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MARCOS CALS  
1º SECRETÁRIO



*[Handwritten mark]*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*

DEP. CARLOMANO MARQUES  
2º SECRETÁRIO  
DEP. ILÁRIO MARQUES  
3º SECRETÁRIO  
DEP. DOMINGOS FILHO  
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI Nº. 46 DE 29. 6, 99  
Quaracian

LEI Nº. 12.920 DE 30. 6, 99  
PUBLICADA 30. 6, 99  
Quaracian

ARQUIVE SE  
DIV. EX. LEGISLATIVO  
EM 8. 2. 1999  
Quaracian